

## **Breves apontamentos sobre o tratamento judiciário dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro<sup>1</sup>**

*Sylvia Amanda da Silva Leandro (UFRJ)*

“Homicídio por auto de resistência” é a classificação, nos registros policiais, dada às mortes de civis em confronto com as forças policiais. Essa categorização implica entender que aquela morte teria ocorrido porque o sujeito morto teria entrado em confronto com os policiais e que, assim, os policiais teriam agido em legítima defesa. Trata-se, portanto, da classificação que é aplicada nos Registros de Ocorrência nas Delegacias da Polícia Judiciária, tendo por informantes e testemunhas os próprios policiais que participaram lá do confronto. De acordo com Sérgio Verani (1996), apontado durante minhas pesquisas como o primeiro jurista interessado na problemática do “auto de resistência”, e conforme reproduzido no relatório da ONG Justiça Global, trata-se de um procedimento inicialmente regulamentado pela Ordem de Serviço n.º 803, de 02/10/1969 e publicado no Boletim de Serviço do dia 21/11/1969.

No campo judiciário, um “auto” é um documento, por meio do qual se registra uma atuação estatal legítima (nos termos judiciários, “faz-se a lavratura do auto”), ou seja, documenta-se um ato legal, em que pode ter havido uma conduta excepcional, de utilização da força física, por parte do agente estatal. O “auto” será, portanto, um instrumento de documentação de um ato processual judicial de “constrição de força”. Como, por exemplo, um “auto de prisão em flagrante”, quando realizada a prisão de quem esteja cometendo infração penal ou acabe de cometê-la (Artigo 302 do Código de Processo Penal). O “auto de resistência” tem as mesmas formalidades, em termos de lavratura e de formatação, de um auto de prisão em flagrante, como por exemplo, de que serão ouvidas duas testemunhas. Mas, de acordo com alguns processualistas, normalmente, você só lavra o “auto de resistência” quando você não lavra o “auto de prisão em flagrante”. Portanto, se o policial, executor de uma prisão empregar a força em dosagem proporcional à resistência encontrada, não excedendo o limite do indispensável, estará praticando o fato em estrito cumprimento do dever legal e, por vezes, também em legítima defesa, que

---

<sup>1</sup> IV ENADIR, Grupo de Trabalho 15: Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

constituem excludentes de ilicitude previstas em lei, e, de todo o ocorrido, deverá ser lavrado auto. No caso de possibilidade de prisão do ofensor, lavrar-se-á “auto de prisão em flagrante”. No entanto, no caso de o ofensor ter sido mortalmente atingido durante o confronto com os policiais, a opção disponível é a lavratura de “auto de resistência”.

Dois promotores explicaram que a opção pelo registro do caso como “auto de resistência”, em vez de apenas homicídio doloso, é uma saída prática para evitar o indiciamento do policial que se declare autor do fato. Isso porque o indiciamento o impediria de obter promoções em sua carreira já durante o andamento do inquérito, que pode se arrastar por até mais de cinco anos, além de ter um registro em sua Folha de Antecedentes Criminais. (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p.10)

Esta categoria policial, mas também judiciária, visto que é utilizada nos autos dos inquéritos realizados pela polícia judiciária, tem sido bastante questionada, porque, de acordo com movimentos sociais contra a violência policial e demais ativistas de direitos humanos, seria uma maneira institucionalizada de o Estado “esconder” violações de direitos humanos e execuções extrajudiciais.

(...) os “autos de resistência” constituem um mecanismo que há anos vem sendo utilizado tanto para encobrir os crimes cometidos por policiais, quanto para livrar os mesmos de sua responsabilidade penal, dificultando uma atuação mais democrática – na medida em que impede a transparência – e contribuindo para uma relação opressora e abusiva entre cidadão e Estado. (JUSTIÇA GLOBAL, 2004, p.31)

Então, a partir desse momento do Registro de Ocorrência, um evento, “a morte de um civil em suposto confronto com a polícia”, vai se tornar “homicídio por auto de resistência” e vai passar a receber determinado tratamento dentro do campo judiciário. Em minha dissertação de mestrado (LEANDRO, 2012), é com isso que estive preocupada, como que o campo judiciário está tratando e pensando o “homicídio por auto de resistência”. Em se tratando de algo institucionalizado e sedimentado no campo, a ideia foi entender de que forma o tratamento judiciário deste instrumento se dá, a partir da descrição e análise das práticas, dos discursos e, por conseguinte, dos processos decisórios em torno dele.

Foucault (2003) apresenta um eixo metodológico de pesquisa que chama de análise dos discursos e que se distancia de uma tendência a tratar o discurso como um conjunto de fatos linguísticos ligados entre si por regras sintáticas de construção. O autor vai explicar que, por esta compreensão metodológica, passa a ser preciso considerar os fatos de discurso como

(...) jogos, jogos estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquivas, como também de luta. O discurso é esse conjunto regular de

fatos linguísticos em determinado nível, e polêmicos e estratégicos em outro. (FOUCAULT, 2003, p.9)

Assim, a partir desta noção foucaultiana de discurso enquanto conjunto de estratégias que fazem parte de práticas sociais, procurei desvendar “o que matar quer dizer” nas práticas institucionais e discursos judiciais nos casos de mortes decorrentes da atividade policial.

## CONFIGURANDO O PROBLEMA DE PESQUISA

Minha pesquisa se concentra, especificamente, no período de 2001 a 2011, em que foram contabilizadas, oficialmente, mais de 10 mil mortes de civis por “auto de resistência”, no Rio de Janeiro. A chamada “violência urbana” passou a representar um dos principais problemas sociais das últimas décadas no Rio de Janeiro, produzindo intenso debate público e uma gama variada de propostas de intervenção.

A partir de determinada tradição sociológica, as favelas cariocas, em virtude das quadrilhas armadas de traficantes de drogas que se disseminaram nestas localidades, têm constituído lugares privilegiados para a observação das práticas policiais e suas relações com determinadas parcelas da população. Isto porque, os discursos oficiais das políticas de segurança pública também parecem se concentrar em um “perigo” representado por uma “violência” que estaria se “escondendo” nestes territórios. Além disso, no que toca especialmente meu problema de pesquisa, a maior parte dos episódios registrados como “homicídio por auto de resistência” ocorrem nestes espaços específicos da cidade, conforme pude constatar a partir de trabalho de campo (Trabalho de campo de observação das práticas de movimentos sociais de moradores de favela contra a violência policial a partir do ano de 2005, inicialmente vinculado à pesquisa “Violência e movimentos sociais no Rio de Janeiro”, coordenada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Pereira Leite) e com a observação das estatísticas oficiais oferecidas pelo Instituto de Segurança Pública.

Argumenta-se que, nestes territórios, o Estado teria perdido o monopólio legítimo da força, passando a vigorar o domínio do tráfico. A esse respeito, Misse vai argumentar que

no Brasil, o Estado nunca conseguiu ter completamente o monopólio do uso legítimo da violência, nem foi capaz de oferecer igualmente a todos os cidadãos acesso judicial à resolução de conflitos. (...) sempre restaram espaços e, portanto, sempre restou uma incompletude no processo de modernização do país, que atingiu tanto o Estado quanto a

sociedade, e que é, em parte, responsável pelos efeitos de violência que nós estamos assistindo hoje. (MISSE, 2008, p.374)

Embora a grande maioria não integre as quadrilhas de traficantes, os moradores de favelas, principalmente os jovens favelados, têm sido considerados como “mão de obra” em potencial para a manutenção do “empreendimento” constituído pelo tráfico de drogas nas favelas e periferias cariocas. Magalhães (2008) enfatiza que, ao apontar a população residente em favelas como sendo conivente dos criminosos das quadrilhas de tráfico de drogas, esse discurso desloca, na maior parte das vezes, a discussão da violência do campo da segurança pública para o da moralidade, visto que os moradores são tratados como cúmplices dos traficantes pelas vias diversas das relações de parentesco, vizinhança e econômicas. A convivência com esses grupos criminosos nos mesmos territórios de moradia faria com que esses moradores possuíssem uma “moralidade duvidosa”.

A partir desse entendimento, promoveu-se, a partir de discursos midiáticos e da sociedade civil, o entendimento de que há necessidade de se aplicarem políticas públicas de segurança duras e repressivas, voltadas, exclusivamente, para estes territórios. Desenvolveu-se uma forte corrente de opinião que considera que a situação excepcional – de guerra – não admite balanceamentos com políticas de direitos humanos e de respeito aos direitos civis nos territórios favelados. Em função da forma assumida pelas políticas de segurança pública (isto é, a “política do confronto”) nos últimos 30 anos e de sucessivos governos, um novo fenômeno surgiu por sua dimensão e extensão: a chamada “violência policial”. A ação policial nas favelas do Rio de Janeiro, justificada pela necessidade de se combater o tráfico de drogas, fez aumentar consideravelmente o número de mortes provocadas por policiais, registradas como “homicídios por auto de resistência”.

No Rio de Janeiro, de acordo com os próprios dados dos levantamentos oficiais realizados pelo Instituto de Segurança Pública ([www.isp.rj.gov.br](http://www.isp.rj.gov.br)), há momentos em que os números de mortes de civis em operações policiais nos territórios das favelas e periferias aumentam significativamente. Este aumento faz a questão parecer ainda mais preocupante, haja vista o fato de se tratarem de dados oficiais. A título exemplificativo, de acordo com os dados estatísticos fornecidos por este Instituto, entre os anos de 2002 e 2008, houve 7673 vítimas da ação policial em todo o Estado do Rio de Janeiro. Estima-se, também com base nos dados oficiais, que, entre 2001 e 2011, mais de 10 mil pessoas foram mortas em supostos confrontos com as forças de segurança pública do Estado. Outro dado é a comparação entre os policiais mortos em serviço e

as vítimas mortas por policiais. Na cidade do Rio, no ano de 2008, foram 17 policiais mortos para 688 vítimas de “autos de resistência”, ou seja, para cada policial morto, 40,4 civis morreram. Já no Estado, em 2008, houve 1137 vítimas de “autos de resistência” e 26 policiais mortos, o que significa que, para cada policial morto, houve 43,7 civis mortos.

Desde 2009, contudo, estes índices vêm diminuindo, especialmente em função da implementação da política pública que criou Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), apesar de ainda serem considerados muito altos, tornando as polícias fluminenses as mais letais do país e também do mundo.

Então, toda esta problemática levantada pela teoria social, pelas estatísticas de segurança pública e pelos movimentos sociais foram amadurecendo na construção do meu problema de pesquisa no mestrado. Para a delimitação do objeto no projeto de pesquisa, não abandonei, os discursos produzidos no campo da segurança pública e por familiares de vítimas, mas tentei situá-los dentro das disputas discursivas produzidas já no campo judiciário, articulando, por exemplo, as falas produzidas por familiares de vítimas que, dentro dos processos judiciais, atuarão como assistentes de acusação<sup>2</sup> (embora a titularidade constitucional da ação penal pública seja do Ministério Público, há previsão de que o ofendido ou seus familiares atuem no processo judicial como assistentes deste órgão).

No campo do direito, a discussão acerca do problema da letalidade policial no Rio de Janeiro parece ter importância em razão do fortalecimento de um discurso acadêmico e político de necessidade de “humanização” do direito e das práticas institucionais. A partir de algumas reflexões teóricas, como as oferecidas pelo garantismo penal<sup>3</sup>, procura-se repensar as instituições judiciárias e a noção de norma jurídica, levando-se em conta a temática dos direitos humanos. Além disso, como já mencionei anteriormente, o instrumento “auto de resistência” acaba sendo

---

<sup>2</sup> De acordo com o Código de Processo Penal, em seu artigo 268, “em todos os termos da ação pública, poderá intervir como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art.31”. Este último dispositivo processual prevê que, “no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”. Dessa forma, embora a titularidade constitucional da ação penal pública seja do Ministério Público, há previsão de que o ofendido ou seus familiares atuem no processo judicial como assistentes deste órgão, constituindo o que nas práticas judiciárias se nomeia como assistente de acusação.

<sup>3</sup> O garantismo pode ser visto como um modelo teórico em que se aponta “direitos humanos” (Baratta, 1987) ou “diretos fundamentais” (Ferrajoli, 2008) como objeto e limite de toda norma legal. No caso da lei penal, Baratta (1987) propõe teoricamente Princípios do Direito Penal Mínimo, ou seja, uma articulação programática da ideia da mínima intervenção penal. Por esta teoria, é necessário o estabelecimento de requisitos mínimos a respeito dos direitos humanos na lei penal, limitando a intervenção penal e definindo o objeto possível da tutela por meio do direito penal.

traduzido, por algumas pesquisas acadêmicas já realizadas (CANO, 1997, 2007) e por um discurso de ativismo na área de direitos humanos (JUSTIÇA GLOBAL, 2004), como verdadeira violência institucional, propondo-se que a ausência de um controle externo efetivo da atividade policial pode “esconder” a existência de verdadeiras penas de morte extrajudiciais.

A partir das narrativas ouvidas durante minhas pesquisas, principalmente nos interrogatórios feitos aos policiais nas audiências de instrução e julgamento, fica claro que não costuma ser realizada qualquer diligência no local em que teria ocorrido o suposto confronto. Em primeiro lugar, porque, na maior parte das vezes, também, os policiais envolvidos no episódio removem as vítimas para o hospital, ainda que já estejam mortas, alegando prestação de socorro. Em segundo lugar, porque as áreas de favelas são sempre consideradas pelos discursos policiais como “áreas de risco”, em razão da presença constante do tráfico de drogas, e isto é suficiente para criar empecilhos à realização de perícias técnicas de local em favelas. Segundo alguns familiares de vítimas com quem conversei, os policiais costumam apresentar no momento do registro de ocorrência um “kit bandido”, isto é, armas ou drogas que teriam sido apreendidas próximo ao corpo da vítima.

No estudo de caso que realizei em minha monografia (LEANDRO, 2009), estes aspectos da ausência de uma investigação sobre a dinâmica dos fatos nos locais de favelas aparecem com bastante clareza. No caso estudado por mim, não houve investigação oficial após o delito. Segundo a mãe da vítima, o que se tinha, até meses após a morte de seu filho, era apenas a “certeza” da versão oficial prestada em Termos de Declaração pelos próprios policiais, autores do disparo, no Registro de Ocorrência da 25ª DP – Engenho Novo. O fato foi registrado como “Homicídio proveniente de Auto de Resistência”. Assim, inicia-se o relatório final do inquérito:

O inquisitório foi instaurado para apurar as circunstâncias da morte de Hanry Silva Gomes de Siqueira, fato ocorrido no dia 21/11/2002, por volta das 19:40h, na Rua Maria Luiza s/nº, Lins do Vasconcelos, Favela do Gambá, quando de uma incursão da Polícia Militar naquela comunidade. Segundo os policiais militares, teria ocorrido uma troca de tiros com meliantes da localidade, os policiais ao chegarem a uma parte mais alta da comunidade, encontraram a vítima caída, baleada, tendo próximo ao seu corpo, um revólver e certa quantidade de substância entorpecente, tendo sido a vítima socorrida e levada para um hospital, aonde já chegou cadáver.

Conforme observei nos inquéritos policiais anexados aos processos judiciais a que tive acesso, o trecho acima revela um “texto-padrão” presente nos registros de “homicídio proveniente de auto de resistência”. Inclusive, durante pesquisa de campo no Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública, ouvi um estagiário comentando com um defensor público que

os relatos fornecidos pelos policiais nos inquéritos são “recorte-cole”, aparecendo em vários deles o mesmo texto, até mesmo com locais das ocorrências equivocados.

## E, COMO O JUDICIÁRIO TRATA O “AUTO DE RESISTÊNCIA?”

Por meio de alguns dos recursos oferecidos pelo método etnográfico - observação participante, análise documental, entrevistas e conversas informais – mapeei e analisei representações e discursos produzidos pelos atores judiciários (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes de Direito, Defensores Públicos e Advogados) quando se tratava do problema do “homicídio por auto de resistência”. Prestei especial atenção a um recorte específico do mundo, com o olhar voltado para os discursos dos autos processuais e das audiências judiciais, tendo em mente, a máxima do discurso judiciário que sugere que “o que não está nos autos não está no mundo (do direito)”.

Dessa forma, os informantes do campo entrevistados funcionaram também como guias na procura por processos judiciais e audiências a serem acompanhados, além de poderem, de certa forma, explicitar as escolhas políticas e avaliações morais nos processos de tomadas de decisão. Em um primeiro momento, de agosto de 2010 até novembro do mesmo ano, comecei um trabalho de campo bastante prematuro e curioso em uma Delegacia de Polícia da Cidade do Rio de Janeiro<sup>4</sup>, observando as práticas da polícia judiciária nos registros de ocorrência e na investigação criminal. Estava interessada em observar os usos da classificação “homicídio por auto de resistência” nos registros policiais de ocorrência e, conseqüentemente, nos inquéritos pré-processuais. Este campo me pareceu bastante importante porque, embora o inquérito policial, de acordo com as normas de processo penal, funcione somente como substrato para a denúncia realizada pelo promotor, nas práticas judiciárias, ele será anexado ao processo judicial, podendo os atores judiciários se valer dele a qualquer momento da “trama discursiva”. Já que, no momento seguinte da pesquisa, passei a me interessar pelos discursos dos autos processuais, pude considerar que o inquérito policial, ao “abrir” o processo, funciona como um discurso relevante.

Conforme explica Kant de Lima (2009, p.47), o Código de Processo Penal, apesar de afirmar que o processo é acusatorial, o que estaria em conformidade com as disposições constitucionais, diz que tal processo pode ser precedido de um procedimento extrajudicial de

---

<sup>4</sup> Trata-se de órgão pertencente à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

caráter inquisitorial, conduzido pela autoridade policial. Esta possibilidade, segundo Kant de Lima, produziria uma ambiguidade no sistema. O inquérito policial, que não é visto como algo do “mundo do direito”, porque produzido discricionariamente e sem a possibilidade de ampla defesa por aquele que está sendo investigado, posteriormente, já na fase judicial, estará disponível para o juiz e para as partes e poderá influenciar as tomadas de decisão daquele.

A delegacia distrital em que foi realizado o trabalho de campo está situada em um bairro do subúrbio carioca e sua área de competência compreende um expressivo conglomerado de favelas, aspecto também bastante ressaltado por um dos policiais informantes do campo. A escolha da unidade, por sua vez, obedeceu ao critério objetivo, qual seja, do número expressivo de registros de “homicídios provenientes de auto de resistência” na área de atuação da referida delegacia. Para estabelecimento deste critério de seleção, a pesquisa se utilizou das estatísticas oficiais oferecidas pelo Instituto de Segurança Pública.

Neste campo na delegacia, pude compreender que a forma de construção dos discursos na fase do inquérito policial, embebida de uma moralidade específica da instituição policial, parece acarretar a inexistência da fase processual, na grande maioria dos casos classificados como “homicídios por auto de resistência”. A apreensão deste dado de pesquisa parecia fundamental se, em momento posterior, eu desejasse passar ao estudo da fase processual. Os inquéritos policiais que são finalizados e servem aos promotores como base para denúncia (judicialização do fato) são parcela ínfima dos registros de ocorrência envolvendo o “homicídio por auto de resistência” e, dessa forma, eu iria trabalhar, mais a frente com documentos “raros”.

Talvez, o maior consenso com relação aos homicídios cometidos por policiais é de que eles suscitam inquéritos policiais que normalmente serão arquivados, em razão da alegação de legítima defesa por parte do policial. Com o argumento de legítima defesa do policial, conjugam-se no pedido de arquivamento, por parte do promotor público, as justificativas de “falta de justa causa” (Art. 395, Código de Processo Penal) com a “causa de exclusão do crime” (Art.415, Código de Processo Penal).

Outra questão, também surgida a partir do trabalho de campo, foi a dificuldade em se falar na questão do “homicídio por auto de resistência” durante as entrevistas com os policiais. A explicação de que se tratava de uma pesquisa somente sobre homicídios encontrou também uma barreira que posso chamar de administrativa. No primeiro contato que tive com o delegado titular, responsável pela delegacia, ele disse que, se queria pesquisar homicídios, estava no lugar

errado, porque, desde o início do ano de 2010, estes crimes teriam passado para a competência de uma delegacia especializada, a Divisão de Homicídios, inaugurada em janeiro de 2010. Fala semelhante foi repetida por outros dois investigadores com quem conversei durante a pesquisa. O delegado titular explicou, ainda, que o deslocamento dos casos de homicídio para a Divisão de Homicídios se justificava na necessidade de proteção ao bem maior que seria a vida, exigindo, portanto, apuração mais específica. Diante disto, questionei se não havia nenhum homicídio que ainda estava sendo investigado pelas delegacias distritais. Ele informou, então, que só estavam sendo investigados, naquele momento, homicídios ocorridos antes da implantação da delegacia especializada. Para minha surpresa, também afirmou que só permaneciam na competência das delegacias distritais mortes que não “eram bem homicídios”, quais sejam, “tentativas de homicídio, latrocínio, homicídios culposos e autos de resistência”. Apresentava-se, neste momento, talvez o mais importante dado de campo até ali. Na lógica organizativa e institucional das delegacias de polícia, o “auto de resistência” não era “bem” homicídio. Constata-se, então, verdadeira produção formal(izada) de uma “hierarquia dos mortos”. Mas, o fato de os policiais informantes afirmarem, de modo categórico, que “homicídio por auto de resistência” não precisava ser investigado também fechava as portas daquele campo. Nenhum dos “bons casos” que ouvíamos nas delegacias envolvia qualquer história sobre “auto de resistência”.

Portanto, na dissertação, um primeiro ponto de reflexão foi entender como ocorre a desconstrução da “classificação” “homicídio por auto de resistência” pelos atores judiciários, quando se parte do inquérito policial à fase processual propriamente dita. Conversando informalmente com um defensor público, ele me disse que, na verdade, essa figura do ‘auto de resistência’ substituiria a necessidade da “prisão em flagrante” dos policiais pela prática de um crime. Ou seja, registra-se ocorrência e ocorre a abertura de inquérito, mas, habitualmente, não haverá qualquer investigação a respeito das circunstâncias da morte. De acordo com os atores envolvidos, parece ser suficiente, para um pedido de arquivamento de inquérito por parte do promotor, membro do Ministério Público, a narrativa por parte dos policiais envolvidos no episódio de que aquela morte teria sido resultante de resistência à atividade policial legítima.

Sendo assim, os inquéritos policiais que transformam o agente policial, inicialmente vítima que teria agido em “legítima defesa”, em possível executor do fato destacam-se pela raridade. Opera-se uma espécie de “mutação”. O fato, antes classificado como “homicídio por

auto de resistência” no inquérito policial, passa a obter a classificação de “homicídio” em denúncia oferecida pelo promotor público, embasada nos mesmos autos de inquérito.

Uma das principais dificuldades para um estudo dos discursos e práticas utilizando processos judiciais que envolviam homicídios, inicialmente registrados em inquérito como “por auto de resistência”, era a localização e seleção dos casos. No sistema de buscas oferecido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, a consulta de decisões judiciais anteriores utilizando como critério os seguintes assuntos “homicídio por auto de resistência”, “homicídio proveniente de auto de resistência” ou “homicídio praticado por policial”, dentre outras, resultaram na mesma resposta: “Nenhuma ementa foi encontrada para o assunto”. Este resultado era até esperado porque, quando “vira” processo judicial, o “homicídio por auto de resistência” se torna apenas “homicídio”.

Outra opção seria selecionar casos a partir de contatos, já estabelecidos anteriormente, com a Rede de Comunidades e Movimentos Sociais contra a Violência. No entanto, em um primeiro momento, como forma de entrada no campo do judiciário, essa não me pareceu a melhor escolha, porque os casos acompanhados pelo movimento social são carregados de simbolismo político e revelam certas particularidades no seu desenvolvimento<sup>6</sup>, embora no decorrer do trabalho eu tenha justamente me deparado com casos em que os familiares de vítimas estavam, de alguma forma, ligados a este movimento social.

Assim, minha melhor alternativa foi me valer de um pequeno levantamento de inquéritos envolvendo “homicídios por auto de resistência”. Esse levantamento surgiu de trabalho de campo de acompanhamento das práticas de um promotor de justiça do Rio de Janeiro, que tem se revelado um importante ator social quando se pensa a temática da letalidade da ação policial e as investigações de homicídios praticados por policiais. Este promotor se apresenta preocupado com a possibilidade de o instrumento judiciário “auto de resistência” ser utilizado para esconder execuções praticadas por policiais e, por isso, decide por oferecer denúncias, em vez de pedir o arquivamento dos inquéritos, nos casos em que ele entende que a versão apresentada pelos policiais não condiz com o que de fato teria acontecido. Em uma conversa que pude ter em sua sala, ele se coloca, ainda, em um lugar não comum dentro da instituição Ministério Público, ou seja, mostra que sua preocupação é atípica quando comparada ao trabalho dos demais colegas

---

<sup>5</sup> Site: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br).

<sup>6</sup> Para maior discussão, ver LEANDRO, 2010; 2011.

promotores. Na tabela a que tive acesso, estão listados treze inquéritos de “homicídios por auto de resistência” a partir dos quais o promotor teria oferecido denúncia.

A partir dessa tabela, em pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifiquei que, dos treze inquéritos tabelados, nove denúncias foram recebidas e deram início a processos judiciais. Observei que quase todos os inquéritos elencados apresentavam vítimas que haviam recebido vários disparos e que não contavam com antecedentes criminais. Além disso, alguns dos inquéritos apresentavam os mesmos policiais como aqueles que estariam envolvidos em episódios distintos.

Não parece haver um critério institucionalizado que determine quando deve haver arquivamento do inquérito ou oferecimento de denúncia nos casos de homicídio por auto de resistência. Em conversa informal com uma promotora pública, também de uma das Promotorias de Investigação Penal, fiz a seguinte pergunta: “quando você decide oferecer denúncia nesses casos de “homicídio por auto de resistência”?”. Obtendo a seguinte resposta: “Só quando eu vejo que os policiais agiram muito mal”. Assim, permite-se um grau de subjetividade e grande espaço para uma avaliação moral por parte do operador do direito.

Contudo, a partir das práticas desses inquéritos e dos discursos dos autos processuais já observados, além da análise dos argumentos utilizados pelos promotores em audiências, o número de disparos, os locais do corpo atingidos e a existência ou não de antecedentes criminais das vítimas parecem ser fundamentais no processo decisório de oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito.

Posteriormente, em entrevista que realizei com o promotor público que costuma se preocupar com a letalidade policial, ele explicou que tem uma forma não usual de fazer denúncias quando se trata de “auto de resistência”. Segundo ele, essa estratégia seria necessária para “vencer” a resistência dos juízes ao recebimento da denúncia. Citou, por exemplo, um juiz que, segundo ele, rejeita toda denúncia de “auto de resistência”. Dessa forma, esse promotor explica que a sua construção da denúncia “amarra” o juiz, porque ele se concentra no laudo do Instituto Médico Legal<sup>7</sup>, diferentemente do que ocorreria em outros inquéritos de homicídios. Além disso, explica que a denúncia precisa ser construída quanto à autoria, isto porque não é

---

<sup>7</sup> No estado do Rio de Janeiro, trata-se do Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto – IML. A ele compete as perícias médico-judiciárias, incluindo necropsias e laudos cadavéricos, além de exames de corpo de delito. É um órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

possível saber ao certo quem foi o policial que atirou, logo a narrativa na denúncia precisaria ser construída de forma a colocar todos os policiais envolvidos no episódio como autores.

O promotor entrevistado explica, por exemplo, que há uma heterogeneidade na atuação dos juízes, daí a necessidade de criar estratégias, como a distribuição de denúncias em bloco, para que haja o recebimento da denúncia por parte dos juízes. Ou seja, para que as denúncias não “caiam” todas em uma mesma vara criminal, correndo o risco de serem todas rejeitadas por determinado juiz que não concorde com a “tese” de culpa dos policiais nos casos de “auto de resistência”. Esse promotor enfatiza, em suas falas, que “as decisões dos juízes são sempre ideológicas”.

Este promotor, durante a entrevista, também citou o caso de um promotor de São Gonçalo, município próximo à cidade do Rio de Janeiro, que, segundo ele, também estaria preocupado com o alto índice de inquéritos de homicídios classificados como “por auto de resistência” sob sua responsabilidade. Segundo ele, o promotor em São Gonçalo teria começado a oferecer denúncias contra policiais, mas havia encontrado resistência. No entanto, firmou-se, em 2009, um acordo no município para novas diretrizes na investigação dos homicídios cometidos por policiais e para maior comunicação entre os atores judiciários envolvidos na problemática. Dessa forma, ele descreve que o trabalho do promotor de lá teria sido facilitado porque a juíza da vara criminal responsável concordava com as denúncias oferecidas. E, completa que teriam sido oferecidas e recebidas cerca de quarenta denúncias, relativas a mais ou menos noventa policiais. Poucos meses após essa entrevista, a juíza a que ele se referiu foi morta por policiais, segundo as conclusões preliminares das investigações criminais divulgadas pela imprensa. Segundo matéria jornalística publicada no Jornal O Globo no dia 14 de agosto de 2011, “Patrícia Acioli, de 47 anos, titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, foi morta com 21 tiros quando chegava em casa”. O crime foi amplamente noticiado na imprensa e as motivações levantadas eram de que a juíza era “dura” na repressão aos homicídios praticados por policiais milicianos.

Outro documento que parece ser essencial nos inquéritos de “auto de resistência” é a Folha de Antecedentes Criminais do sujeito morto. “Até mesmo os promotores que costumam serem críticos do uso da força perpetrado pela polícia afirmam que, quando a vítima tem passagens pela polícia, fica difícil argumentar pela sua inocência naquele caso, ainda que haja indícios de execução” (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p. 25). Assim, quando há maiores investigações em casos de “autos de resistência”, a investigação procura conhecer quem

é o morto, importando pouco a “dinâmica dos fatos”. Outra vez, o que se julga é o sujeito e não o fato. Neste ponto, também será importante a declaração de algum familiar ou vizinho a respeito da conduta do morto.

No site do Tribunal de Justiça, um critério de busca de processos também possível é o nome das partes (autores e réus) envolvidas. Minha busca por processos judiciais que envolvessem homicídios praticados por policiais começou, então, a partir dos nomes dos policiais envolvidos nos inquéritos listados naquela tabela a que tive acesso. Com este critério de busca, pude encontrar não só os processos judiciais frutos dos inquéritos listados, mas também vários outros processos também de homicídios envolvendo “auto de resistência”, o que significava que boa parte dos policiais listados eram réus em mais de um processo judicial pelo mesmo motivo. No entanto, quase todos os processos a que tive acesso se originaram de denúncias do mesmo promotor, o que em parte se explica pelo fato desse promotor ser sempre o responsável pelos inquéritos provenientes da área de atuação do mesmo Batalhão e, portanto, dos mesmos policiais, conforme já explicitado. Nas conversas durante o trabalho de campo, este promotor, inclusive, enfatiza que existem alguns policiais que já são seus “clientes”, ou seja, contra os quais ele já ofereceu denúncia mais de uma vez.

Partindo para a análise dos autos processuais e de seus personagens, além do acompanhamento das audiências judiciais, destacou-se também o nome de um advogado criminalista, que parece ser reconhecido pelo fato de “defender policiais”.

Outro personagem que incrementa a trama discursiva nos casos dos homicídios cometidos por policiais é o assistente de acusação. Em alguns dos processos que acompanhei, este papel era ocupado por um mesmo defensor público que aparece representando as mães ou parentes daqueles que foram mortos. Em entrevista com esse defensor, ele me contou que já faz anos que ele não atua na defesa, mas sim como assistente de acusação. Explicou que muitas vezes é criticado por seus colegas de instituição por essa atuação peculiar, porque, segundo ele, seus colegas defensores entendem que o papel que lhes cabe é o de defensor. No entanto, ele entende que “a Defensoria não é para defender, é para dar acesso à justiça para quem não tem dinheiro, por isso eu faço Júri” (Caderno de Campo, 25 de julho de 2011). Este defensor me indicou outro colega também da Defensoria Pública para conversar, entretanto, avisou que o mesmo teria um discurso completamente diferente do dele, visto que este atuaria quase sempre nos mesmos

processos judiciais, mas sim no papel de defensor público dos policiais acusados. Explicou, ainda, que os dois são amigos, mas vivem “brigando feio” durante as audiências judiciais.

No desvendamento dos caminhos da pesquisa, o personalismo ou protagonismo, por meio das atuações sempre individuais e singulares, apareceu como elemento central, favorecendo, em um primeiro momento, um olhar para discursos individuais. Porém, somente quando se empoderam institucionalmente é que tais discursos ganham legitimidade e atualizam práticas institucionais. Há uma relação dialética entre a existência de personagens individuais centrais e a necessária aparência de impessoalidade dos discursos institucionais.

Durante minhas pesquisas, inclusive nas audiências, pude perceber que há uma forte “personalização das preocupações” no campo judiciário. Isto é, os atores judiciários parecem optar por classificar determinadas questões como “importantes” segundo critérios um tanto subjetivos, ou ainda de acordo com políticas institucionais. Portanto, nem de acordo com a “doutrina”, nem com a lei, mas com a “moral”, com o conjunto de referências morais que compartilham com outros membros da sociedade.

Como disse, o “auto de resistência” se tornou “missão” para alguns poucos atores judiciários e, dessa forma, nas pesquisas sobre esse fenômeno sócio-jurídico, o processo judicial irá aparecer como algo bastante residual. A análise dos processos existentes sugere que isso tem muito a ver com a renúncia do campo com relação aos “autos de resistência”, mas a produção desse desinteresse parece ter a ver com o sujeito morto. Como regra, o que se tem é o arquivamento dos inquéritos, com a justificativa de legítima defesa dos policiais contra a agressão dos sujeitos “bandidos”. A construção do processo, quando ele acaba acontecendo, tenta “desvendar” quem é o morto, importando muito pouco a dinâmica do fato para que se determine se a morte teria sido “justa” ou “injusta”. Se, por um lado, o direito penal moderno propõe que, legalmente, se julgue o fato, por outro, as práticas judiciárias não se descolam do julgamento moral dos sujeitos envolvidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A.. “Principios del Derecho Penal Mínimo - para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal”. **Revista Doutrina Penal**, n. 10-40, Buenos Aires: Depalma, 1987, p. 623-650.

CANO, I.. **Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

\_\_\_\_\_; RIBEIRO, E.. “Homicídios no Rio de Janeiro e no Brasil: dados, políticas públicas e perspectivas”. In: Marcus Vinicius Gonçalves da Cruz; Eduardo Cerqueira Batitucci (orgs.). **Homicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, L.. **Democracia y Garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

JUSTIÇA GLOBAL. **Relatório RIO: violência policial e insegurança pública**. Rio de Janeiro, Justiça Global, 2004.

KANT DE LIMA, R. “Ensaio de Antropologia e de Direito”. In: **Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.01-38.

LEANDRO, S. A. S. **Criminalização da Pobreza, violência policial e investigação criminal: um estudo de caso**. Monografia de Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009.

\_\_\_\_\_. **“AUTO DE RESISTÊNCIA”: um estudo de caso das práticas institucionais no inquérito policial**. In: Anais da CONPEDI – Fortaleza, junho de 2010.

\_\_\_\_\_. **Estratégias de visibilidade e acesso a justiça(s): o problema do “homicídio por auto de resistência”**. IX Reunião de Antropologia do Mercosul, Curitiba, julho de 2011.

\_\_\_\_\_. **O que matar (não) quer dizer nas práticas e discursos da Justiça Criminal: o tratamento judiciário dos “Homicídios por Auto de Resistência”**. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

MAGALHÃES, A.. **Entre a vida e a morte: a luta! A construção da ação coletiva por moradores de favelas do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

MISSE, M. “Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro”. **Civitas**. Porto Alegre, v. 8, n.3, set.-dez. 2008, p. 371-385.

NASCIMENTO, A. A.; GRILLO, C.C.; NERI, N. E.. **Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais**. 33º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, outubro de 2009.

VERANI, S.. **Assassinatos em Nome da Lei [Uma Prática Ideológica do Direito Penal]**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.